



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.011453/2004-97
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.242 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente WOLF PROCESSAMENTO CONTABIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Súmula CARF nº 81: É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 238-252) em face do acórdão nº 3803-00.074, proferido pela antiga 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento em 18 de maio de 2009 (fls. 203-209), mediante o qual foi rejeitada preliminar de nulidade e, no mérito, negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exclusão no SIMPLES da pessoa jurídica. A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

Acórdão recorrido 3803-00.074, de 18 de maio de 2009

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE.

Resta incólume o procedimento que, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, assegura o contraditório e a ampla defesa, sendo desnecessária a manifestação previa do contribuinte.

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONTADOR

A prestação de serviços de contador impede a opção pelo Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Contra este acórdão a contribuinte opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo despacho n.º 1100-052 (fls. 233-234). Intimada de tal decisão em 10 de maio de 2010 (fls. 237), apresentou recurso especial em 25 de maio de 2010 (fls. 238), alegando divergência jurisprudencial em relação ao conteúdo dos acórdãos n. 302-39.887 e n. 302-40.102, cujas ementas são as seguintes:

Acórdão paradigma 302-39.887

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Ano-calendário: 1997

SIMPLES. INCLUSÃO.

A intenção inequívoca de aderir ao Simples caracteriza-se pelo pagamento mensal por meio de DARF e a apresentação da Declaração Anual Simplificada, desde que não haja quaisquer outros óbices de natureza legal à opção. Comprovado que a contribuinte se dedica ao exercício de atividades não impeditivas à sua opção pelo Simples, é de se incluir a pretendente neste sistema.

RETROATIVIDADE BENIGNA. CABIMENTO.

A lei revogadora ao autorizar a realização da prática de exercício de atividade impeditiva constante da lei expressamente por ela revogada, possibilita a inclusão da empresa na sistemática do Simples, sob a égide do comando da legislação de regência. Aplicação da retroatividade benigna. (Inteligência dos incisos XVII, § 1º, art. 17, da LC n.º 123/06, c/c o art. 106 do CTN).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão paradigma 302-40.102

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**Ano-calendário: 1997****SIMPLES. INCLUSÃO.**

A intenção inequívoca de aderir ao Simples caracteriza-se pelo pagamento mensal por meio de DARF e a apresentação da Declaração Anual Simplificada, desde que não haja quaisquer outros óbices de natureza legal à opção. Comprovado que a contribuinte se dedica ao exercício de atividades não impeditivas à sua opção pelo Simples, é de se incluir a pretendente neste sistema.

RETROATIVIDADE BENIGNA. CABIMENTO.

A lei revogadora ao autorizar a realização da prática de exercício de atividade impeditiva constante da lei expressamente por ela revogada, possibilita a inclusão da empresa na sistemática do Simples, sob a égide do comando da legislação de regência. Aplicação da retroatividade benigna. (Inteligência dos incisos XVII, § 1º, art. 17, da LC nº 123/06, c/c o art. 106 do CTN).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Por meio do despacho de admissibilidade de fls. 276-279, de 5 de dezembro de 2014, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial especificamente quanto à discussão acerca do efeito retroativo de legislação que deixa de vedar a opção pelo SIMPLES, nos seguintes termos:

A ementa do acórdão combatido não explicita o ponto de divergência suscitado pela recorrente (efeito retroativo da LC 123/2006, para reinclusão no SIMPLES de atividade anteriormente vedada), mas é possível verificar claramente que o dissídio, de fato, existe.

Basta adentrar aos termos do voto do relator, onde é possível encontrar manifestação expressa de que ele próprio anteriormente sustentava que haveria aplicação retroativa à LC 123/2006, mas que melhor examinando o assunto reconsiderou o pensamento anterior (fls. 241, segundo parágrafo).

Portanto, nas razões de decidir o ponto de divergência levantado foi mesmo constatado.

Intimada em 8 de janeiro de 2015 (fl. 280), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em 23 de janeiro de 2015 (fls. 281-284), aduzindo exclusivamente questões de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso é tempestivo, no entanto não pode ser conhecido, eis que busca fazer prevalecer entendimento contrário a enunciado de súmula deste tribunal.

Sobre o tema, o artigo 67, § 3º, do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, estabelece que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No mesmo sentido, o § 12, III, desse mesmo artigo estabelece que não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do CARF.

Observo também que as súmulas do CARF são de observância obrigatória por parte dos Conselheiros, nos termos do artigo 45, VI, do Anexo II do RICARF/2015.

Conforme relatado, o recurso especial do contribuinte foi admitido exclusivamente para discussão sobre o *"efeito retroativo da LC 123/2006, para reinclusão no SIMPLES de atividade anteriormente vedada"* (fl. 278).

Sobre o tema, a jurisprudência deste CARF se consolidou, tendo havido a publicação da Súmula CARF no. 81 (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277/2018), cujo enunciado é o seguinte:

Súmula CARF nº 81: É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

A análise dos precedentes em que se baseou a edição da Súmula CARF 81 revela que eles tratam, todos, dos efeitos de legislação editada posteriormente à Lei 9.317/1996 que simplesmente deixa de vedar determinadas atividades à opção pelo SIMPLES, sem a específica previsão legal de qualquer efeito retroativo. Em síntese:

Acórdãos 9101-000.809, 9101-000.980, 9101-001.001, 1402-000.168, 3801-000.165, 3801-00.111, 3801-000.039, 3803-00.045 e 303-35326 - analisaram a Lei Complementar 123/2006, esclarecendo que essa legislação, no que se refere à exclusão de vedação à opção pelo SIMPLES anteriormente instituída, não se aplica a situações anteriores à sua vigência, pela inexistência de subsunção a qualquer das hipóteses previstas no art. 106, do CTN.

Acórdãos 9101-000.843 e 3801-000.039 - analisaram a Lei 10.034/2000, que excluiu a atividade de creche, ensino infantil e ensino fundamental da vedação ao SIMPLES, esclarecendo que não poderia haver aplicação retroativa da nova legislação.

Acórdão 9101-001.010 - analisou a Lei 10.684/2003, que excluiu a atividade de agências lotéricas da vedação ao SIMPLES, esclarecendo que não poderia haver aplicação retroativa da nova legislação.

Portanto, a jurisprudência deste tribunal se consolidou no sentido de que a contribuinte não pode ser autorizada a optar pelo SIMPLES federal pela única razão de a atividade por ela exercida ter deixado de ser vedada por legislação posterior. E foi isso o que pretendeu argumentar a recorrente no caso dos presentes autos.

Observo que o recurso especial pretendeu ainda discutir outra matéria, no entanto não foram apresentados paradigmas para tal assunto -- motivo pelo qual, inclusive, o despacho de admissibilidade sequer o mencionou.

Diante do exposto, o recurso especial do contribuinte não pode ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano